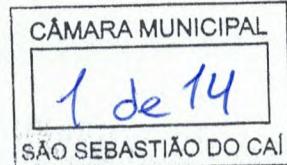


PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025.

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 4.390, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

JOÃO MARCOS DUARTE GUARÁ, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte

### **LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º** O art. 14 da Lei Municipal nº 4.390, de 21 de dezembro de 2021, que estabelece o Código Tributário do Município de São Sebastião do Caí/RS, consolida a legislação tributária e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. A alíquota para o cálculo do imposto, quando se tratar de prédio, será de:

I - 0,26 (zero vírgula vinte e seis por cento) sobre o valor venal dos imóveis residenciais de Categoria I e dos imóveis localizados em zona rural utilizados para fins industriais, nos termos previstos no § 3º do art. 3º desta Lei;

II - 0,30 (zero vírgula trinta por cento) sobre o valor venal dos imóveis residenciais de Categoria II;

III - 0,33 (zero vírgula trinta e três por cento) a alíquota incidente sobre o valor venal dos imóveis comerciais e industriais.

Parágrafo único. Serão aplicadas, para os imóveis localizados na denominada Zona Especial de Controle de Inundações – ZECI, delimitada no anexo VI da Lei Complementar Municipal nº 015, de 16 de abril de 2025, as seguintes alíquotas:

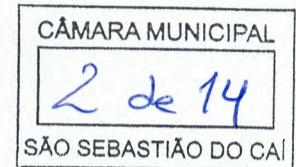
I - 0,13 (zero treze por cento) sobre o valor venal dos imóveis residenciais de Categoria I;

II - 0,15 (zero quinze por cento) sobre o valor venal dos imóveis residenciais de Categoria II;

III - 0,17 (zero vírgula dezessete por cento) a alíquota incidente sobre o valor venal dos imóveis comerciais e industriais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2026.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,

**JOÃO MARCOS DUARTE GUARÁ**  
Prefeito Municipal



## JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,**

**Nobres Vereadores!**

Através do anexo Projeto de Lei, o Executivo solicita a autorização desta Câmara para alterar a Lei Complementar Municipal nº 4.390, de 21 de dezembro de 2021 (Código Tributário Municipal).

A alteração proposta busca reduzir, no percentual de 50%, as alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, para os imóveis edificados localizados na denominada Zona Especial de Controle de Inundações – ZECI, prevista no Anexo VI da Lei Complementar Municipal nº 015, de 16 de abril de 2025 (dispõe sobre o Plano Diretor do Município). Cabe esclarecer, por oportuno, que a redução de alíquota ora submetida à apreciação desta Casa Legislativa contempla apenas o IPTU não abarcando, portanto, qualquer alteração no que tange a Taxa de Coleta de Lixo, arrecadada de forma conjunta com o imposto sobre a propriedade imobiliária.

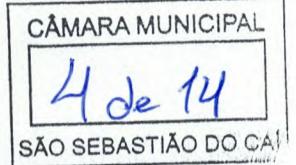
O presente Projeto de Lei visa adaptar a cobrança do IPTU às novas restrições construtivas observadas na denominada ZECI a partir da aprovação do Novo Plano Diretor do Município, movimento similar àquele já deliberado por esta Casa, por ocasião do encaminhamento e análise do PL 044/2025 (remissão parcial do IPTU – exercício 2025 para os imóveis localizados na ZECI), movimento que será perene, caso aprovada a alteração legislativa ora proposta.

Deixa-se de anexar, nos termos da permissão lançada no inciso II, do §3º, do art. 60, da Lei Municipal nº 4.714/2024 (que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2025) o estudo de impacto orçamentário e financeiro, uma vez que o valor estimado da redução de alíquotas prevista neste Projeto de Lei não atinge o percentual de 01% da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2024, conforme memorando firmado pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Diante disso, solicito aos Nobres Vereadores que o referido Projeto de Lei Complementar

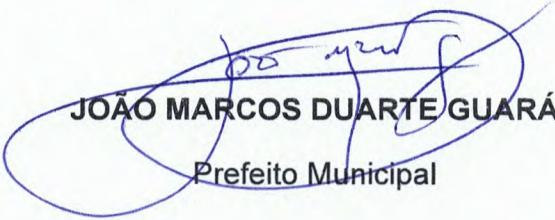


PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



seja votado nos termos propostos.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, aos 25 dias do mês de novembro de 2025.

  
**JOÃO MARCOS DUARTE GUARÁ**

Prefeito Municipal



Of. 022/2025

São Sebastião do Caí, 12 de novembro de 2025.

**Assunto: Apresentação de impacto orçamentário financeiro do projeto de lei, de autoria do Executivo, que reduz alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para os imóveis residenciais localizados na ZECI (Zona Especial de Controle de Inundação)**

Por se tratar de redução de alíquota, é incontroverso que há redução no valor do tributo. No entanto, tal redução tem o objetivo de adequar os imóveis à nova realidade e equacioná-los com a restrição imposta pelo Município ao direito de propriedade pela Lei Complementar Municipal Nº 015/2025, de 16 de abril de 2025. O expediente de que se vale o Município visa assegurar justiça tributária para os imóveis que, além de estarem em zona inundável, sofreram restrição no direito de propriedade. Ademais, ressalte-se, que a redução de alíquota é só para o IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e não para a taxa de coleta de lixo.

Do ponto de vista financeiro, levantou-se um total de cento e sessenta e quatro cadastros (164) residenciais alcançados pela redução de um terço (1/3) da alíquota, o que representa uma renúncia de receita de R\$ 19.680,00. Este valor foi obtido fazendo-se uma média de R\$ 360,00 de total de IPTU por cadastro e aplicando a redução de um terço (1/3) chega-se ao valor de R\$ 120,00 por cadastro, que, multiplicado por cento e sessenta e quatro (164) cadastros perfaz um montante de R\$ 19.680,00.

Este valor, consoante o art. 55, § 1º, II da Lei Municipal nº 4.839, de 29 de outubro de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), é considerado irrelevante e não afeta o resultado de metas fiscais.

Respeitosamente,

CARLOS METZEN  
REUPERT:0118433  
9031

Assinado de forma digital por  
CARLOS METZEN  
REUPERT:01184339031  
Dados: 2025.11.12 10:27:03  
-03'00'

**CARLOS METZEN REUPERT**  
**Secretário Municipal da Fazenda**

Rua Mal. Floriano Peixoto, 426-Centro, São Sebastião do Caí-RS  
CEP 95760-000 Fone: (51) 3635-2500 [www.saosebastiaodocai.rs.gov.br](http://www.saosebastiaodocai.rs.gov.br)



Of. 023/2025

São Sebastião do Caí, 09 de dezembro de 2025.

**Assunto: Apresentação de impacto orçamentário financeiro do projeto de lei, de autoria do Executivo, que reduz alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para os imóveis residenciais localizados na ZECI (Zona Especial de Controle de Inundação)**

Por se tratar de redução de alíquota, é incontrovertido que há redução no valor do tributo. No entanto, tal redução tem o objetivo de adequar os imóveis à nova realidade e equacioná-los com a restrição imposta pelo Município ao direito de propriedade pela Lei Complementar Municipal nº 015/2025, de 16 de abril de 2025. O expediente de que se vale o Município visa assegurar justiça tributária para os imóveis que, além de estarem em zona inundável, sofreram restrição no direito de propriedade. Ademais, ressalte-se, que a redução de alíquota é só para o IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e não para a taxa de coleta de lixo.

Do ponto de vista financeiro, levantou-se um total de cento e sessenta e quatro cadastros (164) residenciais alcançados pela redução pela metade (1/2) da alíquota, o que representa uma renúncia de receita de R\$ 24.600,00. Este valor foi obtido fazendo-se uma média de R\$ 300,00 de total de IPTU por cadastro e aplicando a redução de metade (1/2) chega-se ao valor de R\$ 150,00 por cadastro, que, multiplicado por cento e sessenta e quatro (164) cadastros perfaz um montante de R\$ 24.600,00 anuais. Para os exercícios de 2027 e 2028 este valor vai ser corrigido pelo IPCA, indexador oficial do Município.

Este valor, consoante o art. 55, §1º, II, da Lei Municipal nº 4.839, de 29 de outubro de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), é considerado irrelevante e não afeta o resultado de metas fiscais.

Não obstante, com a aprovação da Lei Complementar nº 017/2025, a qual alterou o CTM (Lei Complementar nº 4.390/2021), procedeu-se à majoração das alíquotas dos subitens 4.17 e 8.02 da lista de serviços para 5%,

7 de 14

SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

SECRETARIA DA  
FAZENDAPREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ**

os quais eram antes de 2% e 3%, respectivamente. Tal alteração é perene até que o ISSQN seja integralmente substituído pelo IBS, ressalvada eventual alteração legislativa. Além disso, ainda em 2024, por intermédio da LC nº 013/2024, o Município alterou seu código tributário para não permitir a dedução dos materiais da base de cálculo do ISSQN, fato que alarga sobremaneira a base de cálculo do referido tributo.

Desta forma, a diminuição de alíquota tencionada pelo projeto de lei mencionado atende ao comando do art. 14, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) no que pertine às condições para renúncia de receita.

Respeitosamente,

CARLOS METZEN  Assinado de forma digital por CARLOS  
REUPERT:01184339031

METZEN REUPERT:01184339031  
Dádos: 2025.12.09 10:59:29 -03'00'

**CARLOS METZEN REUPERT**  
Secretário Municipal da Fazenda

CÂMARA MUNICIPAL

8 de 14

SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Porto Alegre, 2 de dezembro de 2025.

**Orientação Técnica IGAM nº 24.488/2025.**

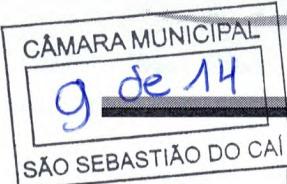
I. A Câmara Municipal São Sebastião do Caí solicita orientação técnica acerca do projeto de lei complementar nº 3, de 2025, de autoria do Executivo, que "altera a lei complementar municipal nº 4.390, de 21 de dezembro de 2021, que estabelece o Código Tributário do Município de São Sebastião do Caí/RS, consolida a legislação tributária e dá outras providências".

II. No que se refere à competência, a instituição do Imposto Predial e Territorial Urbano, a definição de suas alíquotas e a concessão de benefícios fiscais são matérias inseridas na competência tributária do Município, prevista na Constituição Federal e exercida por meio de lei em sentido formal, aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Prefeito. A diferenciação de alíquotas conforme localização, utilização e demais características do imóvel, bem como a concessão de tratamento favorecido a determinada área urbana, é admitida pela ordem constitucional, desde que fundada em critério razoável e objetivo.

A ZECI é área com reconhecida vulnerabilidade e submetida a restrições urbanísticas específicas pelo Plano Diretor. A redução de alíquotas, limitada a imóveis edificados ali localizados, tem justificativa na necessidade de compatibilizar a carga tributária com as limitações ao exercício do direito de propriedade, atendendo aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

A previsão de alíquotas gerais no caput do art. 14 e de alíquotas reduzidas, específicas para imóveis na ZECI, no parágrafo único, respeita a técnica legislativa, desde que as categorias de imóveis mencionadas já estejam definidas no próprio Código Tributário.

Quanto à iniciativa, normas tributárias municipais submetem-se, em regra, à iniciativa legislativa geral, podendo ser propostas tanto pelo Prefeito quanto por vereadores. De modo que se reputa adequadamente exercida no caso concreto.



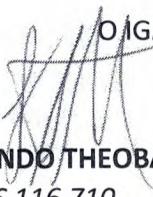
Em tempo, a redução de alíquota de IPTU configura renúncia de receita e, portanto, deve observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que exige estimativa de impacto orçamentário-financeiro e demonstração de compatibilidade com as metas fiscais.

A justificativa do projeto mencione dispensa de estudo detalhado em razão de cláusula da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Executivo encaminhou o Ofício nº 022/2025, no qual o Secretário Municipal da Fazenda estimou a renúncia anual em R\$ 19.680,00, calculada sobre 164 cadastros alcançados, e informou que tal valor é considerado irrelevante pelo art. 55, §1º, II, da Lei Municipal nº 4.839/2025 (LDO), não afetando o cumprimento das metas fiscais.

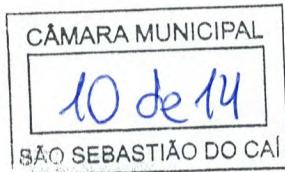
No entanto, despesas consideradas irrelevantes, nos termos do previsto no art. 16 da LRF, se referem a despesas com a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental. O estudo de impacto orçamentário e financeiro que deve acompanhar a proposição, é exigido em razão do previsto no art. 14 da LRF que aborda a concessão de Renúncia de Receitas tributárias.

III. Diante do exposto, opina-se pela viabilidade jurídica do projeto de lei complementar ora analisado, condicionada à satisfação das prescrições do item II desta orientação técnica.

O IGAM permanece à disposição.

  
**FERNANDO THEOBALD MACHADO**  
OAB/RS 116.710  
Consultor Jurídico do IGAM

  
**WILLIAM VIEIRA ALVES ANDRADE**  
CRC/RS 102892  
Consultor do IGAM



**CÂMARA  
MUNICIPAL DE  
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ**

## **-Parecer Jurídico-**

Parecer n.º: 060/2025.

Ref.: Projeto de Lei Complementar n.º 3/2025.

Assunto: Altera a Lei Complementar Municipal nº 4.390, de 21 de dezembro de 2021, que estabelece o Código Tributário do Município de São Sebastião do Caí, consolida a legislação tributária e dá outras providências.

Iniciativa: Executivo Municipal.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 3/2025 –  
INICIATIVA DO EXECUTIVO – ALTERA LEI  
COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 4.390, DE 21 DE  
DEZEMBRO DE 2021, QUE ESTABELECE O CÓDIGO  
TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ,  
CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

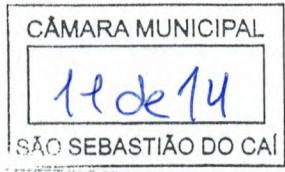
### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei Complementar n.º 3/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que visa alterar dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 4.390/2021, a qual institui o Código Tributário do Município de São Sebastião do Caí.

Segundo consta na justificativa que acompanha a proposição, o projeto pretende reduzir em **50%** as alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aplicáveis a imóveis edificados situados na Zona Especial de Controle de Inundações – ZECI, criada pela Lei Complementar Municipal nº 015/2025, que dispõe sobre o Plano Diretor Municipal.

Instruem o pedido, no que interessa:

- (i) Minuta do Projeto n.º 3/2025 ; (ii) Justificativa; (iii) Ofício n.º 022/2025 e; (iv) Ofício n.º



CÂMARA  
MUNICIPAL DE  
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

023/2025.

É o breve relato dos fatos. Passamos à análise jurídica.

## I - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre registrar que não compete a esta Assessoria Jurídica avaliar o mérito técnico, econômico ou fiscal da alteração proposta, matéria afeta aos setores competentes da Administração, especialmente os de natureza tributária e financeira.

A presente manifestação possui natureza opinativa e não vinculante, não substituindo o juízo político e deliberativo dos nobres Vereadores, legítimos representantes da comunidade local.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e III, assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para instituir e arrecadar tributos de sua competência.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)

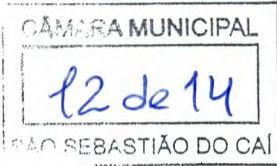
III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), em seu artigo 6º, também reconhece a autonomia dos entes municipais na instituição de seus tributos e benefícios fiscais, desde que observados os princípios constitucionais tributários e as normas gerais de direito tributário.

Art. 6º. A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

A Lei Orgânica do Município de São Sebastião do Caí, em harmonia com o texto constitucional, dispõe em seu artigo 54, incisos III e XIX, que compete privativamente ao Prefeito:

Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito:



CÂMARA  
MUNICIPAL DE  
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

(...)

III - iniciar o processo legislativo, nos casos e na forma previstos nas Constituições da República e do Estado e nesta Lei Orgânica;

(...)

XIX - administrar os bens e as rendas públicas municipais, promovendo o lançamento, a fiscalização e a arrecadação dos tributos, bem como das tarifas ou preços públicos municipais;

Dessa forma, a iniciativa do Projeto pelo Poder Executivo é regular e legítima, uma vez que trata de matéria tributária e de arrecadação municipal, de competência privativa do Prefeito.

Cumpre salientar que o artigo 44, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, determina que o Código Tributário e Fiscal deve ser objeto de lei complementar.

Art. 44. São objeto de lei complementar, dentre outros: (NR) (redação estabelecida pela Emenda à Lei Orgânica nº 008, de 28.11.2023)

(...)

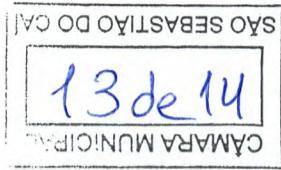
III - o Código Tributário e Fiscal;

Dessa forma, o Poder Executivo é competente para iniciar o processo legislativo que altera o Código Tributário Municipal, e o projeto tramita sob a forma correta de Lei Complementar, conforme exigência orgânica e constitucional.

O projeto visa alterar o art. 14 da Lei Complementar nº 4.390/2021, concedendo redução de 50% nas alíquotas do IPTU para imóveis edificados inseridos na Zona Especial de Controle de Inundações (ZECI). **A redução de alíquota constitui renúncia de receita**, devendo observar o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), com exigência de:

- estimativa de impacto orçamentário-financeiro, e
- demonstração de compatibilidade com as metas fiscais.

No Ofício nº 022/2025, o Executivo apresentou estimativa de renúncia anual no valor de R\$ 19.680,00, classificando-a como irrelevante com base no art. 55, §1º, II, da Lei Municipal nº 4.839/2025 (LDO). Entretanto, os pareceres do IGAM nº 24.488 e nº 25.493/2025 esclarecem que a regra de irrelevância prevista no art. 16 da LRF se aplica exclusivamente a despesas, não afastando, portanto, a exigência do cumprimento do art. 14 da LRF. Este dispositivo trata especificamente das renúncias de receita e determina a elaboração do estudo de impacto correspondente.



CÂMARA  
MUNICIPAL DE  
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Ressalta-se, ainda, que eventuais impactos financeiros deverão ser analisados pelos órgãos técnicos competentes.

Por fim, ressalta-se que a presente manifestação possui caráter opinativo e não vinculante, cabendo aos Vereadores a deliberação política e de mérito da proposição.

## II - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando que a renúncia de receita proposta exige o cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, esta Assessoria Jurídica opina pela continuidade da tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 3/2025, condicionada à elaboração e apresentação do competente estudo de impacto financeiro pelos órgãos técnicos responsáveis.

Ressalta-se, por fim, que o presente parecer possui caráter estritamente opinativo e não vinculante, cabendo aos Senhores Vereadores a apreciação e a decisão quanto ao mérito da matéria em plenário.

São Sebastião do Caí, 11 de dezembro de 2025.

LISIANE DANIELA DE OLIVEIRA:01184659028 Assinado de forma digital por LISIANE DANIELA DE OLIVEIRA:01184659028 Dados: 2025.12.11 09:40:32 -03'00'

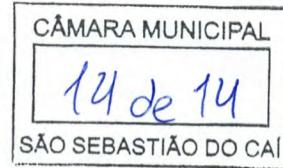
**LISIANE DANIELA DE OLIVEIRA**

**Assessora Jurídica da Câmara.**

**OAB/RS 118.431**



Endereço: Rua Marechal Deodoro da Fonseca 232, Centro - São Sebastião do Caí, RS - CEP 95760-000 - Fone(51) 99662-0877 - Email: [camara@saosebastiaodocai.rs.leg.br](mailto:camara@saosebastiaodocai.rs.leg.br)



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

### COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Assunto: Expediente – PLC 003/2025 - CM 296/25

Relator: Anastácio da Silva

Projeto de Lei Complementar do Executivo Municipal que altera a Lei Complementar Municipal nº 4.390, de 21 de dezembro de 2021, que estabelece o Código Tributário do Município de São Sebastião do Caí/RS, consolida a legislação tributária e dá outras providências.

### PARECER

Sou de parecer **favorável** à aprovação do projeto de lei complementar.

Em 19 de dezembro de 2025.

Vereador ANASTÁCIO DA SILVA  
Relator

Voto dos vereadores Alecxandro Mayer e Fernando Cofferri: de acordo com o relator.

### PARECER CONCLUSIVO

A CGP é, por unanimidade, **favorável** à aprovação do projeto de lei complementar.

Em 19 de dezembro de 2025.

Vereador ALEXANDRO MAYER  
Presidente

ANASTÁCIO DA SILVA

FERNANDO COFFERRI